



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO Nº 160 De 08 / 06 / 95 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10825.001429/92-75

Sessão nº: 25 de agosto de 1994

ACORDÃO nº 202-07.025

Recurso nº: 96.155

Recorrente: CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

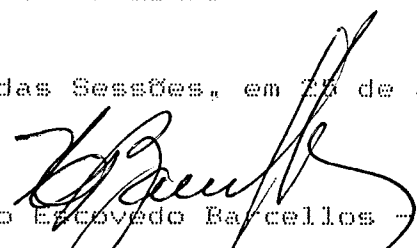
Recorrida: DRF em Bauru - SP

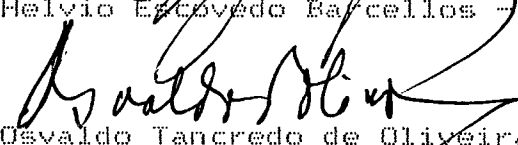
IPI - PROCESSO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - Concessão de medida liminar cujo objeto não alcança o período a que se refere o lançamento de ofício, não impede que este seja efetuado. CONSULTA - formulada em desacordo com os artigos 47, c/c o art. 54, III, c, do Decreto nº 70.235/72, não produz efeitos. Mesmo se válida, só teria efeitos para a Recorrente trinta dias após a ciência da decisão, pela entidade Consultante (id. art. 51). FATO GERADOR - é a saída do produto do estabelecimento industrial (art. 29, II, do RIPI/82), "qualquer que seja o título jurídico da operação". (id. art. 32). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/ovrs/AC-MAS/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001429/92-75

Recurso nº 96.155

Acórdão nº 202-07.025

Recorrente: CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

R E L A T O R I O

Na folha de continuação do Auto de Infração, onde é descrito o fato, dizem os auditores que, em virtude de auditoria fiscal relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IFI, levada a efeito junto à firma acima identificada e qualificada nos autos, referente ao período de 01.01.92 a 30.06.92, apurou-se que a fiscalizada promoveu a saída de produto de sua fabricação, classificado na Tabela do IFI - TIPI - sob o Código 1701.11.0100 (açúcar cristal de cana de açúcar), sujeito à alíquota de 18% (Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420/92), em desacordo com os arts. 52, I, c, e 53, ambos da Lei nº 8.393/91, conforme Demonstrativo de Débitos Apurados, anexo ao auto de infração.

Declara mais que o lançamento **ex officio** é efetuado com fundamento nos arts. 8º, 19, I, e 59, todos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, c/c a Lei nº 8.393/91 e Decreto nº 420/92, c/c o art. 5º da Lei nº 8.218/91 e art. 80, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64.

A exigência do crédito tributário é formalizada no Auto de Infração de fls. 01, onde são discriminados os valores componentes do referido crédito (imposto, TRD, juros de mora e multa proporcional), com intimação para cumprir ou impugnar a exigência no prazo indicado.

Esclareça-se que, sobre parte do crédito tributário exigido, foi proposta a multa de 150% (sem a descrição do fato que ensejou o agravamento) e, sobre outra parte, 100%.

Impugnação tempestiva da Autuada, em longo arrazoado que sintetizamos.

Diz que, antes de iniciar a defesa, cabe um esclarecimento, no sentido de que "há que distinguir os vários momentos em que se dá o fato gerador, o que ocorre de forma diversa, segundo os diversos tipos de operações possíveis e previstos nas legislações". Diz que há dois tipos de operações, que não foram considerados: primeiro, as operações decorrentes das vendas realizadas normalmente e, em segundo lugar, as operações decorrentes das saídas dos produtos através de ato cooperativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

Assim, diz que a defesa, ao ensejo da apreciação do mérito, será dividida em duas partes distintas, nas operações normais e nas decorrentes de ato cooperativo.

Invoca a preliminar de nulidade do auto de infração, porque lavado contra medida liminar obtida pela Recorrente em ação de mandado de segurança, que identifica, contra o Delegado da Receita Federal em Bauru, segundo o despacho que transcreve e que leio, para conhecimento do Colegiado.

Diz que foi prestada a garantia idônea, mediante depósito em juízo.

Assim, alega que a fiscalização não poderia ter lavrado o auto de infração, pois que tinha conhecimento da medida liminar, senão por já ter sido notificada, também por alerta dos prepostos da Recorrente. Mesmo que desconhecida a medida pelos autuantes, quando alertados por seus prepostos (da Recorrente) deveriam ter se acautelado, pelo que o auto de infração foi lavrado em desacordo com a liminar referida, afrontando uma ordem judicial.

Conclui que o presente deverá ser julgado nulo.

No mérito, diz que, embora a Lei nº 8.393, que instituiu a alíquota máxima do IPI, seja de 30.12.91 e tenha sido publicada no DOU do dia seguinte, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 420, de 13.01.92, publicado no DOU de 14.01.92, fixando este decreto definitivamente a alíquota de 18%.

Portanto, as notas fiscais que indica, emitidas antes do Decreto em questão, não poderiam constar do levantamento.

Assim, diante da medida liminar de que é detentora, não há que se falar na multa do art. 364, II, do RIFI, mas, sim, da aplicação da multa normal, por atraso de recolhimento.

Em segundo lugar, cuida da nota fiscal nº 1818 série B-2, de 30.06.92, que diz referir-se a simples operação de entrega para venda através da Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool, da qual a Impugnante é Cooperada.

Nesse passo, passa a abordar esse tipo de operação, sob o item Cooperativista - Tratamento Constitucional, sobre o qual tece longas considerações, no sentido de que a exigência do IPI, no momento da simples entrega de açúcar à Cooperativa, implica enorme oneração e distorção ao regime da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

figura, podendo até inviabilizar sua existência, pois na simples entrega não há venda nem pagamento, mas apenas colocação do produto à disposição.

Ainda dentro desse tipo de operação, passa a abordar o direito à suspensão do imposto, em longas considerações doutrinárias, passando a invocar, afinal, a regra do art. 36, XVII, do RIFI, que prevê a suspensão no caso de remessa para estabelecimento comercial da mesma firma, regra na qual também entende estar enquadrada, por analogia.

Diz que a pretensão contida no auto de infração é no sentido de que a entrega do produto pelas Cooperativas para venda pela Cooperativa implica ocorrência do fato gerador do IPI em relação às Usinas, sem que houvesse venda do produto a terceiros, em total descon sideração à natureza da entidade que lhe dá regime peculiar, reconhecido pelo RIFI, segundo afirma.

Segue-se o que a Impugnante dá como entendimento da Receita Federal, que diz estar contido nos Pareceres Normativos nºs 77/76 e 66/86, pelo que transcreve trecho do primeiro deles, pelo qual se verifica ser relativo ao Imposto de Renda, em apreciação das relações econômicas das Cooperativas e seus associados, em face da computação como receita operacional, para efeito do Imposto de Renda.

A seguir, alega que a matéria foi submetida previamente à Receita Federal (consulta), pelo que há inviabilidade de instauração do presente processo fiscal. Diz que a COOPERSUCAR - Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - submeteu, em 03 de abril de 1992, à apreciação do MD Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal, Dr. João Bosco Martinato, consulta que transcreve em parte, a qual indaga se pode optar pela equiparação a estabelecimento industrial, nos termos do art. 10, I, do RIFI, relativamente ao açúcar que, de suas Cooperadas, receber para venda; sendo afirmativa a resposta, se as entradas de açúcar para venda, realizadas pelas Cooperadas poderá se dar com suspensão do IPI. Acrescenta que, até o momento, ainda não foi cientificada da decisão final, mas se a consulta foi formulada em 03 de abril e a autuação ocorreu em 11.08.92, se achava acobertada, à época da autuação.

Depois, passa a discorrer sobre o mérito da exigência sobre as saídas de açúcar, com incidência do IPI, que dá como ilegal e inconstitucional.

Nesse aspecto, começa por dizer que a alíquota do IPI é zero, com invocação do art. 10 da Lei nº 7.798/89, que transcreve, que diz tratar-se de norma de caráter permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

A Lei nº 8.393/91, pelo seu art. 2º, admitiu a fixação de uma alíquota de 18%, mas, no seu entender, em caráter transitório (transcreve o dispositivo em causa).

Mas essa alíquota - alega - só permanece se os preços forem uniformes, voltando a zero quando deixarem de ser uniformes, pelo que, não há mais o pressuposto para a alíquota temporária de até 18%, em face da fixação de novos preços, pela Portaria nº 04, do MEFF. Assim, diz que é ilegal a exigência do IPI de 18%.

Invocando o dispositivo constitucional da seletividade do imposto (art. 153, parágrafo 3º, inciso I), diz que a alíquota de 18% também fere esse princípio, visto que o açúcar é um produto essencial.

Afinal, diz que o que se discute nestes autos é a exigência do IPI em relação ao açúcar produzido pela Impugnante, tributo que não encontra base legal nem constitucional. Portanto, sob qualquer ângulo que se examine o auto de infração recorrido, nota-se que o mesmo é nulo, quer por ter sido lavrado em desobediência a uma ordem judicial (liminar), quer pelas matérias elencadas no mérito.

Pede o provimento da defesa e o cancelamento do auto de infração.

Instrui a impugnação cópia do Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante, sobre a matéria de que se cuida, em data de 26 de maio de 1992, e da decisão judicial constante do despacho a que já nos referimos, datada de 06 de junho de 1992; também são anexas, por cópia, as notas fiscais arroladas no levantamento.

Em seguida à impugnação, a Autuada pede anexação aos autos de cópia do Parecer PG/FN/CAT, nº 1.001/92, do processo que identifica (sobre a alegada consulta), que diz convalidar os procedimentos adotados pela requerente nas operações praticadas em obediência ao ato cooperativo.

Informação fiscal em contestação à Impugnação, cuja substância relatamos.

Em 14.01.92, a Empresa promoveu vendas, a título de venda, de açúcar cristal de cana-de-açúcar, do Código TIPI 1701.11.0100, alíquota de 18%, deixando de lançar o imposto sobre Produtos Industrializados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

Em 20.06.92, a Autuada promoveu a venda do referido produto, pela Nota Fiscal nº 1.818 B-2, também deixando de lançar o imposto.

Por esses fatos, foi realizado o lançamento de ofício e consubstanciado o crédito tributário, pelo Auto de Infração de fls. 01.

Segue-se uma explanação dos vários itens da impugnação, a qual já nos referimos, em síntese.

Contestando dita impugnação, diz que, em relação ao possível erro no Demonstrativo de fls. 03, no que se refere às datas das notas fiscais, o mesmo não procede, porque:

a) o Demonstrativo não se refere às datas de emissão das notas fiscais, e sim ao período de apuração do IFI;

b) o período de apuração, até 15.01.92, refere-se às notas fiscais emitidas até a primeira quinzena do mês de janeiro;

c) da mesma forma, 30.06.92 se refere às notas fiscais emitidas até a segunda quinzena do mês de junho de 1992;

d) as cópias das notas fiscais anexadas ao auto de infração não deixam dúvidas no que se refere às datas de emissão das mesmas.

Quanto à alegação de nulidade, em face da medida judicial "absolutamente não procede", uma vez que, conforme pode ser verificado por documento juntado aos autos pela própria Autuada (fls. 48), a liminar concedida abrange o período "... compreendido entre 4 e 12 de maio...", conforme solicitação da Impugnante em seu mandado de segurança (v. fls. 48 e 51, assinalado). E acrescenta que a autuação foi realizada especificamente com relação a fatos geradores ocorridos nos dias 14.01.92 e 29.06.92, não abrigados, portanto, pela liminar.

Com relação ao desconhecimento da legislação, pela Autuada, a alegação é inócua para o litígio.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade, descabe apreciá-la na esfera administrativa, conforme orientação do Parecer nº 329/70.

Com relação à tese de que na entrega dos produtos às Cooperativas não ocorre o fato gerador do imposto, tal tese



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

não pode prosperar, ex-vi dos dispositivos expressos sobre a matéria.

Por fim, quanto à invocada consulta, diz que, à luz do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, visto que, tratando-se de consulta formulada pela Cooperativa, ela não aproveita à Autuada no seu resultado, pois, além de ser a resposta elaborada posteriormente à autuação, não observou o rito estabelecido no art. 54 do Decreto nº 70.235/72.

Pede a manutenção do feito.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, adotando a mesma linha de entendimento consubstanciada na ação fiscal, desenvolve, todavia, mais detalhadas considerações, conforme leio, para conhecimento do Colegiado.

Em face às mencionadas considerações, conhece da impugnação, por tempestiva, indefere as preliminares, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme sintetizamos.

Reitera a preliminar de nulidade do auto de infração, em face da medida judicial, nos mesmos termos em que o fez na impugnação, sem contestar as restrições constantes da informação fiscal e da decisão recorrida.

No mérito, torna a invocar a referida medida judicial, que diz que lhe autorizava a não recolher o IPI, temporariamente, e que lhe acobertava contra a fiscalização sobre a matéria.

Assim, diz que o IPI que a Fazenda reclama nos autos, relativo às notas fiscais que identifica, emitidas em 14.01.92, também foi depositado em juízo. O fato de não ter sido destacado o imposto nas referidas notas fiscais, deu-se por total desconhecimento do Decreto nº 420/92, publicado em 14.01.92, visto que, no interior, o mesmo somente é recebido até dois ou três dias após, pois tais notas foram emitidas em 14.01.92.

Relativamente à nota fiscal 1818 série B-2, de 30.06.92, reitera tratar-se de entrega para venda e não de venda propriamente dita, portanto, operação não sujeita ao lançamento do IPI, pela não ocorrência do fato gerador, conforme as razões já apresentadas na Impugnação. Isso, por entender que a simples remessa do açúcar para a Cooperativa, para que essa comercialize



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

o produto, não constitui fato gerador, pois não há qualquer geração de receita. O IPI somente passa a ser devido quando a Cooperativa comercializa o produto.

Diz mais que, relativamente ao Imposto de Renda, a Fazenda adequou a legislação ao Cooperativismo, através dos já invocados Pareceres n.ºs 77/76 e 66/86, da CST.

Torna a invocar consulta interposta junto à Receita Federal em 03.04.92, sendo que a autuação se deu em 11.08.92, portanto, após a referida consulta, conforme já mencionamos, ao relatar a impugnação.

Por fim, pede vênia para remeter os julgadores deste Conselho às alegações apresentadas por ocasião da defesa inicial e espera o provimento do presente recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à nulidade levantada, em face da concessão da medida liminar, ressalvada a solicitação que ao final deste fazemos, de audiência à d. Procuradoria, entendemos que, nos termos em que foi posta, bem como pelo objetivo visado, não obsta dita concessão o lançamento de ofício, tampouco o prosseguimento do presente feito.

Com efeito, no pedido, consubstanciado na petição anexa por cópia a fls. 48, diz a postulante que "promoveu saídas de açúcar no período compreendido entre 04 e 12 de maio do corrente" (1992), para, depois das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do tributo, requerer, afinal, "tendo em vista que o prazo para recolhimento do tributo venceu-se a 18 do corrente (18.05.92), sob pena da lavratura de auto de infração, com imposição de penalidades e acréscimos..." "a concessão de liminar determinando à autoridade coatora que se abstenha de tomar qualquer providência no sentido de exigir da Impetrante o recolhimento do tributo questionado..."

E, no seu d. despacho (cópia a fls. 52), houve por bem o MM. Juiz requerido decidir, "Demonstrados, assim, os requisitos à admissão da provisão, CONCEDO-A, contudo, mediante garantia idônea..."

Essa concessão é datada de 10.06.92.

O auto de infração contra a Recorrente foi instaurado em 11.08.92 e o lançamento **ex officio** se refere especificamente aos fatos geradores nos dias 14.01.92 (primeira quinzena de janeiro) e 29.06.92 (segunda quinzena de junho).

Assim, conforme diz a decisão recorrida, "a medida liminar concedida não abrange os períodos e operações apuradas pelo Auto de Infração em tela. **Ipsa facto**, não há que se falar em desobediência de ordem judicial por parte dos Auditores autuantes..."

Pelas mesmas razões, e observada a ressalva inicial do presente voto, sou pela rejeição da nulidade pretendida.

A Recorrente invoca, por outro lado, a existência de uma consulta sobre a matéria em litígio, que lhe daria cobertura contra procedimento fiscal, embora sem erigi-la em questão preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

Trata-se de consulta formulada pela Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em 03.04.92 e dirigida ao "MD Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal do MEFF, Dr. João Bosco Martinato".

Agora no recurso anexa cópia do douto Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro, favorável ao entendimento da Consulente.

Examinemos então a questão, à luz da legislação específica, sobre o instituto da consulta, as regras que o disciplinaram e os efeitos que produz, legislação essa a que, no nosso entender, se acha este Conselho vinculado nos seus pronunciamentos, como, de resto, vincula também as autoridades administrativas, já que se acha contida em Decreto do Poder Executivo, o de nº 70.235/72.

Preliminarmente, como dito, a consulta é formulada ao Diretor-Adjunto do Departamento da Receita Federal, órgão em que então se transformara a antiga e atual Secretaria da Receita Federal, consulta confirmada pela Cooperativa já referida.

Já aí, a consulta em questão deixa de atender o rito estabelecido no Decreto em questão, eis que a autoridade competente para julgar e decidir sobre a matéria, "em instância única", é o Coordenador do Sistema de Tributação, então e agora, *ex vi* do expressamente disposto no art. 54, III, c, do referido Decreto, pois a dita Consulente é "entidade representativa de categoria econômica ou profissional, de âmbito nacional".

E a consulta em questão não foi julgada pela autoridade competente, nos termos dos dispositivos acima citados.

Sem querer discutir o parecer do douto procurador, no qual se baseia a resposta positiva, entendeu o ilustrado parecerista de acolher a pretensão da Consulente, de se incluir entre os contribuintes equiparados, mencionados no inciso I do art. 10 do RIFI/82. Para tanto, invocou a analogia com as saídas com suspensão do imposto estabelecidas no art. 36, inciso V e XVII. Sabe-se que o inciso V se refere à "saída do vinho natural", nas condições descritas, "diretamente do produtor para as cantinas centrais" e o inciso XVII, "saídas para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, da mesma firma", o que não é o caso das operações sob consulta.

Sabe-se mais que a suspensão do imposto é matéria sob reserva legal (CTN, art. 97, inciso VI) e que, por força do art. 111, inciso I, do CTN, é de interpretação literal, não admitindo extensão ou analogia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

Todavia, em que pese, **data venia**, a fragilidade do parecer em causa, quanto ao mérito, tem-se que a consulta em questão, decididamente, no que respeita ao rito adotado, contraria o diploma que o rege, como visto.

Já aí, deixa de produzir o seu principal efeito, que é o de proteger a Consulente de ação fiscal sobre a matéria consultada, como expresso no art. 52, I. Mas não é tudo.

Acontece, mesmo que adotado o rito processual estabelecido na lei, trata-se, como visto, de consulta formulada "por entidade representativa de categoria econômica, de âmbito nacional". Logo, por disposição expressa do art. 51 (continuamos à luz do Decreto nº 70.235), "os efeitos referidos no art. 48 (entre eles o de proteção contra procedimento fiscal) só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o Consulente da decisão". Os autos não nos dão conta da data da ciência da solução da consulta, mas, tendo a decisão em causa sido proferida em 26.08.92 (doc. de fls. 83, por cópia), é evidente que a ciência só pode ter sido posterior à referida data. Pois bem. O auto de infração é de 11.08.92 (fls. 01). Anterior à ciência, portanto.

Logo, imprestável para proveito da Recorrente.

No mérito, propriamente dito.

Para efeitos de caracterizar a ocorrência do fato gerador, pretende a Recorrente classificar em dois tipos as operações realizadas: as decorrentes das vendas realizadas normalmente, que se referem às notas emitidas em 14.01.92 e as operações decorrentes das saídas dos produtos através de ato cooperativo, como é o decorrente da Nota Fiscal nº 1.818, série B-2, de 30.06.92 (na verdade, a nota foi emitida em 29.06.92, conforme documento de fls. 15).

Para o primeiro caso (emitidas em 14.01.92), alega que nessa data ainda não tinha conhecimento do Decreto nº 420, que fixou a alíquota em 18%. Portanto, alegação de desconhecimento da lei, sobre o qual despidendo seria uma contestação, fato que remetemos para decisão recorrida, com a qual concordamos inteiramente.

Quanto à operação documentada com a Nota Fiscal nº 1818 série B-2, quer deslocar o fato gerador, não para a saída do produto do seu estabelecimento para a Cooperativa, por não se ter dado a título de venda, mas somente por ocasião da saída da Cooperativa para terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10825.001429/92-75
Acórdão nº: 202-07.025

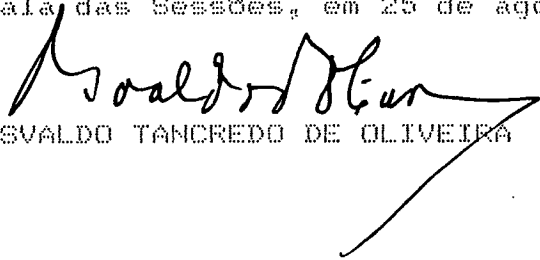
A entrega do produto feita pela Recorrente à Cooperativa constitui fato gerador do imposto (saída), **ex-vi** do disposto no art. 29, inciso II, do regulamento do referido tributo, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Por força do art. 32, do mesmo regulamento (que, aliás, tem como matriz legal e é reprodução literal do parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64), "o imposto é devido, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador."

Indiscutível, pois, a procedência da exigência.

Voto pelo não-provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA